



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VETO TOTAL Nº 78/2016 AO PROJETO DE LEI Nº 319/2015

"VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 319/2015 DE AUTORIA DO DEP. BRUNO CUNHA LIMA QUE " 'DETERMINA A INCLUSÃO DA CULTURA DE HORTA HIDROPÔNICA NAS ESCOLAS E CRECHES PÚBLICAS DO ESTADO DA PARAÍBA, COMO POLÍTICA DE EDUCAÇÃO' ".
EXARA-SE O PARECER PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

**AUTOR(A): GOVERNADOR DO ESTADO.
RELATOR(A): DEP. OLENKA MARANHÃO.**

P A R E C E R Nº

618 /2016

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Veto Total n.º 78/2016 ao Projeto de Lei n.º 319/2015**, que "*Determina a inclusão da cultura de horta hidropônica nas escolas e creches públicas do Estado da Paraíba, como Política de Educação*", oposto pelo Governador do Estado, Ricardo Coutinho.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º, do artigo 65, da Constituição Estadual, vetou totalmente o referido projeto, por considerá-lo **INCONSTITUCIONAL**.

Justificando o veto, o Governador consigna que a execução do PL nº 319/2015 implicaria considerável aumento de despesas, sem prévia indicação da fonte de custeio, comprometendo as finanças do Estado, além de se tratar de matéria de natureza orçamentária, sendo, conforme afirma, de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Também salienta o Governador que a citada propositura não observou o disposto no art. 170, V, da Constituição Estadual, e fere os arts. 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, o Chefe do Executivo Estadual alega que o PL 327/2015 viola o art. 63, § 1º, II, “e”, da CE, por impor atribuição a Secretarias de Estado, demonstrando mais uma vez a necessidade de iniciativa privativa do Governador para deflagrar o respectivo processo legislativo.

A matéria constou no expediente do dia 30 de março de 2016.

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de lei nº 319/2015, ora vetado pelo Governador do Estado, tem por finalidade implantar a cultura de horta hidropônica nas escolas e creches públicas do estado como política de educação. Visa também que o Poder Executivo, por meio das Secretarias de Estado do Desenvolvimento Humano, da Agropecuária e da Pesca e da Educação, realize a articulação interinstitucional, objetivando o fomento e a implementação da referida política.

Embora louvável a iniciativa, observa-se claramente que a propositura apresenta **vício de inconstitucionalidade formal, por tratar de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual**, uma vez que impõe obrigações à administração pública, versando sobre atribuições de Secretarias e órgãos administrativos; violando, portanto, o art. 63, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Estadual, abaixo transcrita:

“Art. 63. (...)

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
(...)

II – Disponham sobre:

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”

Vale destacar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que criam obrigações à administração pública e interferem nas atribuições de órgãos administrativos são inconstitucionais e ferem o princípio da reserva de administração e o princípio da independência e harmonia entre os poderes (ADI n. 2.192, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe de 20.6.2008; ADI n. 2.857, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Pleno, DJe de 30.11.07; ADI n. 2.730, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 28.5.10; ADI n. 2.329, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 25.6.10; ADI n. 2.417, Relator o Ministro Maurício



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Corrêa, Pleno, DJ de 05.12.03; ADI n. 1.275, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe de 08.06.10; RE n. 393.400, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 17.12.09; RE n. 573.526, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 07.12.11; RE n. 627.255, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 23.08.10, RE n. 704450 MG, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 16/05/2014, entre outros).

Por outro viés, o referido projeto cria despesa para o Executivo, sem a indicação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; sem a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; e sem a indicação específica das fontes de custeio; **ofendendo, assim, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n° 101/00), nos seus arts. 16 e 17.**

Ante o exposto, resta claro que o Projeto de Lei n° 319/2015 versa sobre matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, estando, pois, eivado de vício de inconstitucionalidade formal; e inobserva as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; de modo que esta relatoria propõe à douta Comissão a **MANUTENÇÃO DO VETO N° 78/2016.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 12 de abril de 2016.


DEP. OLENKA MARANHÃO
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina pela **MANUTENÇÃO DO VETO Nº 78/2016 AO PROJETO DE LEI Nº 319/2015**, por entender que seus motivos são consistentes e procedentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 12 de abril de 2016.


DEP. ESTELA BEZERRA

Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 20/04/16

DEP. TOVAR CORREIA LIMA

Membro


DEP. JEOVA CAMPOS

Membro


DEP. BRANCO MENDES

Membro


DEP. OLENKA MARANHÃO

Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO

Membro

DEP. CAMILA TOSCANO

Membro